

APELO URGENTE DA KUTAKESA AOS MECANISMOS ESPECIAIS DA NAÇÕES UNIDAS E DA COMISSÃO AFRICANA

HON. MARIE LOUISE ABOMO, RELATORA ESPECIAL DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS PARA ANGOLA, HON. MARY LAWLOR RELATORA ESPECIAL, SOBRE A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS; HON. CLÉMENT NYALETSOSI VOULE RELATOR ESPECIAL SOBRE OS DIREITOS À LIBERDADE DE REUNIÃO PACÍFICA E DE ASSOCIAÇÃO; HON. BEN SAUL RELATOR ESPECIAL SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS NA LUTA CONTRA O TERRORISMO E HON. MORRIS TIDBALL-BINZ RELATOR ESPECIAL, SOBRE EXECUSSÕES SUMÁRIAS E DETENÇÕES ARBITRÁRIAS.

Luanda, 21 de Março de 2024

EXECUTIVO ANGOLANO, AGENTES DA POLÍCIA NACIONAL E SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROMOVEM ACÇÕES DE COAÇÃO MORAL, DETENÇÕES ARBITRÁRIAS AOS MEMBROS DAS CENTRAIS SINDICAIS EM CONTEXTOS DE REALIZAÇÃO DO DIREITOS FUNDAMENTAL À GREVE

I. FACTOS

1. A Associação **KUTAKESA**, Movimento de Defensores dos Direitos Humanos em Angola é uma Organização da Sociedade Civil angolana, constituída ao abrigo da legislação angolana, com sede em Luanda, tomou conhecimento, na manhã do dia 20 de Março de 2024 que os Serviços de Investigação Criminal (SIC) e agentes da Polícia Nacional, na província do Huambo, efectuaram a detenções ilegais dos Cidadãos, Narciso Chipalavela, Laurindo Chipesse Mário, membros do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da ENDE (SINTEE) e o Professor Abraão Messamessa, membro de Direcção da Central Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA), em circunstâncias em que os mesmos se encontravam nas imediações do local do serviço, na Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade (ENDE) para assegurar a efetivação da greve.
2. Soube a KUTAKESA que os cidadãos ora detidos, foram surpreendidos por um senhor não identificado que, de forma compulsiva e abusiva obrigou os sindicalistas a subirem na sua viatura de Marca Lande Cruiser cor branca, com chapa de matrícula LD – 11 – 80 – HK, aos olhos dos agentes da polícia que se encontravam no local e, seguidamente, foram entregues a 1.º Esquadra do Comando municipal da Polícia do Huambo. Posto no local, verificou-se que os sindicalistas estavam devidamente identificados com os seus crachás de Piquete de Greve com objectivo de manter os serviços mínimos.
3. Momentos depois de se apurar este facto, o Comandante Municipal da Policial recebeu ordens ao Comandante Provincial para emitir o auto de notícia e oficializar as detenções dos sindicalistas e serem encaminhados ao

Ministério Público que por sua vez manteve-os detidos no dia 20 de Março e submeteu-os ao Tribunal de Comarca do Huambo, 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns para julgamento Sumário.

4. No dia 21 de Março, depois de terem sido presentes ao Juiz de Garantias, procedeu o julgamento dos sindicalistas e por volta das 16 horas e 40 minutos absolveu-os da prática do Crime de Coação previsto e punível pelo artigo 171º do Código Penal Angolano.

a. Antecedentes dos Factos

5. Segundo informações a que a KUTAKESA teve acesso, as Centrais Sindicais, compostas pela União Nacional dos Trabalhadores Angolanos – Central Sindical (UNTA – CS), Central Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA) e Força Sindical Angolana (FSA – CS), no dia 05 de Setembro de 2023, entregaram ao Senhor Presidente da República e Titular do Poder Executivo da República de Angola, o caderno reivindicativo contendo as preocupações dos trabalhadores dos diversos sectores produtivos do país, tanto público como privado.
6. O Executivo, respondeu o referido Caderno reivindicativo, no dia 22 de dezembro de 2023, e, após um período de negociações que começou no dia 28 de Dezembro de 2023, sem, contudo, haver qualquer entendimento entre as partes, por responsabilidade exclusiva do Executivo que nunca abriu mão aos princípios da flexibilidade e da boa – fé.
7. Não tendo havido consenso nem resposta satisfatória ao caderno reivindicativo de 5 de Setembro de 2023, os trabalhadores angolanos, reunidos em Assembleia de Trabalhadores realizada em Luanda, no campo da SIMPORTEX, no dia 9 de Março de 2024, decidiram declarar Greve Geral alternada a partir do dia 20 de Março de 2024, em todo o território nacional, sendo que: I) a primeira fase realizar-se-ia de 20 a 22 de Março; II) a segunda Fase de 22 da 30 de Abril e; III) A terceira fase de 3 a 14 de Junho do ano em curso.

b. Motivos da Greve

8. Segundo informações a que a KUTAKESA teve acesso, a greve Geral tem por objectivo, o alcance das exigências dos trabalhadores angolanos, contidas no caderno reivindicativo, nomeadamente:
- Revisão salarial para toda a função pública na ordem de 250%, para corresponder o custo de vida, tendo em consideração a inflação acumulada;
 - Implementação prática dos Subsídios de Isolamento e Instalação em todas localidades e a consequente revisão da classificação dos Municípios bem como a revisão da percentagem;
 - Actualização do Salário Mínimo Nacional para Kz. 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil Kwanzas), equivalente a USD 300,00 (trezentos dólares norte americanos);
 - Desagravamento do IRT (Imposto sobre o Rendimento de Trabalho) na ordem dos 10%;
 - Actualização dos subsídios de aleitamento materno, subsídio de funeral, subsídio de morte, abono de família;

- Revindicações dos sectores da saúde, educação e Ensino Superior.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

a. O Direito Interno

9. Os factos ora apresentados deixam claro a sua conexão ao Direito à Grave, reconhecidos no catálogo dos Direitos, Liberdades e Garantias fundamentais previstos na Constituição da República de Angola (adiante CRA), sem descorar a sua relação de interdependência e complementaridade com outros direitos fundamentais conexos a citar: a liberdade de expressão (40.º), liberdade de associação sindical (art.º 50.º), o direito e dever de exercício da democracia participativa nos termos do n.º1 do art.º 2- última parte, direito à participação na vida pública (art.º 52.º), Direito à integridade física (art.º 31.º) e Direito ao trabalho (art.º 76.º).
10. A greve enquanto um Direito Fundamental (DF) do trabalhador, pode ser definida como “*abstenção concertada da prestação de trabalho a efectuar por uma pluralidade de trabalhadores com vista a obtenção de fins comuns*” (MARTINEZ, 2010, p. 1280) ¹ e, como referido, é um direito reconhecido pela ordem jurídica interna nos termos do n.º 1 do art.º 51.º da CRA conjugado com a al. c) do art.º 7.º da Lei Geral do Trabalho (LGT) e o art.º 1.º da Lei nº 23/91 de 15 de Junho (Lei da Greve)² adiante LG. O seu fim último consiste na manifestação de vontade da classe dos trabalhadores em exigir melhores condições de trabalho. Por esta razão, em princípio, competirá aos trabalhadores a decisão ou não do seu exercício, dentro dos procedimentos legalmente estabelecidos.
11. Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da LG, a greve é “a recusa colectiva, total ou parcial concertada e temporária de prestação de trabalho, contínua ou interpolada, por parte dos trabalhadores”. Assim, sempre que estejam em causa fins económicos, sociais e profissionais relacionados com a situação laboral, os trabalhadores podem declarar greve nos marcos definidos pela Lei.
- ADEMAIS,
12. Os factos ora referidos são passíveis de serem subsumidos às legislações e normas que tratam não só das matérias ligadas ao Direito, Liberdade e Garantias Sindical, mas também a liberdade de expressão (40.º), liberdade de associação sindical (art.º 50.º), a CRA, prevê aos cidadãos em geral e os trabalhadores em particular o direito à participação na vida pública (art.º 52.º).
13. Por isso, o Direito à Grave, cujo titulares são os Trabalhadores, pode ser exercido não só enquanto um direito fundamental, visto de forma isolada, mas acima de tudo como a materialização de outros direitos inalienáveis e liberdades fundamentais que se manifestam em decorrência da sua condição de trabalhadores. Desde logo, a liberdade de exprimirem o seu sentimento face as condições de trabalho a que estão sujeitos, a liberdade de se filiar a uma organização sindical para em colectivo exigirem da parte da entidade empregadora (entidade

¹ MARTINEZ, P. R. (2010). *Direito do Trabalho* (5.ª ed.). Almedina.

² Lei nº 23/91 de 15 de Junho (Lei da Greve). Diário da República, I Série, n.º 25

Pública ou Privada) uma postura coincidente com a sua situação laboral e, em última análise, enquanto cidadão tem o direito de participar na vida pública do seu país.

14. O facto referido nos itens relativos aos antecedentes e motivos da greve são suficientemente reveladores de que os órgãos sindicais, observaram escrupulosamente os pressupostos legais para que a greve tivesse lugar nos marcos da lei e de lá não resultasse quaisquer acções de intimidação, deteções arbitrárias que constituem objecto do presente apelo urgente.

SENÃO, VEJAMOS:

15. O Direito Interno informa que os *Procedimento para a Declaração de uma Greve* (MAIANDI, 2022, p.2)³ obedece as seguintes fases:

- **APRESENTAÇÃO DO CADERNO REIVINDICATIVO:** a greve deve ser obrigatoriamente precedida de apresentação à entidade empregadora de um caderno contendo as reivindicações dos trabalhadores e de tentativa de solução do conflito por via de acordo (n.º 1 do art.º 9.º da LG);
- **RESPOSTA AO CADERNO REIVINDICATIVO:** a entidade empregadora deve apresentar aos representantes dos trabalhadores, por escrito, a sua resposta ao caderno reivindicativo, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se um prazo superior for concedido pelos trabalhadores (n.º 2 do art.º 9.º da LG). Caso a entidade empregadora não responda no prazo estabelecido ou, se após um período de negociações de 20 dias, não se chegar a acordo, os trabalhadores podem livremente declarar a greve nos termos do (n.º 3 do art.º 9.º da LG);
- **COMPETÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO DA GREVE:** Compete aos trabalhadores e aos respectivos organismos sindicais a decisão de declaração da greve, que deve ser tomada em Assembleia de Trabalhadores convocada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias pelo Sindicato ou por 20% (vinte por cento) dos trabalhadores abrangidos, desde que estejam presentes pelo menos 2/3 desses trabalhadores (n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º da LG);
- **COMUNICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA:** a convocação da assembleia para a declaração da greve deve ser obrigatoriamente comunicada à entidade empregadora, no prazo de 24 horas, e esta, se pretender, pode solicitar a presença de representantes do Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social (MAPTSS) para efeitos de verificação da regularidade da constituição da Assembleia, e das suas decisões (n.º 3 do art.º 10.º da LG);
- **DESIGNAÇÃO OU ELEIÇÃO DOS DELEGADOS DE GREVE:** durante o acto de decisão de declaração da greve, deve o Sindicato ou a Assembleia de Trabalhadores eleger 3 a 5 delegados de greve, que terão a

³ MAIANDI, J. (2023). *Enquadramento Legal do Direito à Greve no Ordenamento Jurídico Angolano*. Link: [ENQUADRAMENTO LEGAL DO DIREITO À GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO \(imadvogado.com\)](https://www.imadvogado.com/enquadramento-legal-do-direito-a-greve-no-ordenamento-juridico-angolano)

competência de representação dos trabalhadores grevistas junto da entidade empregadora e do MAPTSS (art.º 11.º da LG);

- **COMUNICAÇÃO DA GREVE À ENTIDADE EMPREGADORA E AO MAPTSS:** Decidida a greve a assembleia de trabalhadores ou o Sindicato, consoante os casos, deverão comunicar, no prazo de 3 (três) dias, a sua decisão à entidade empregadora, ao MAPTSS, e ao organismo administrativo de coordenação do sector em que se enquadra a actividade da empresa em greve. A declaração da greve deverá conter, nomeadamente: os fundamentos e objectivos da greve, a indicação dos estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos pela greve, a indicação dos delegados da Greve, designados e a data e hora do início da greve (art.º 12.º da LG).

16. Ao que se sabe, uma vez observado os pressupostos legais para a sua efectivação, e estando em presença da realização de um direito fundamental, ao Executivo angolano e a demais entidades empregadoras, não lhe restarão outra postura senão deixar que os trabalhadores materializem o seu direito fundamental à greve ou dar voz a negociação afim de atender as reivindicações dos mesmos.

b. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

17. A KUTAKESA lembra aos Mecanismos especiais das Nações Unidas e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que o Ordenamento Jurídico angolano, adotou um sistema misto com o primado do direito internacional, de onde resulta várias técnicas de vigências, exigibilidade e aplicabilidade dos mesmos no ordenamento jurídico interno. A citar: a) cláusula geral aberta (art.º 26.º); b) aplicabilidade directa (art.º 28.º n.º 1 primeira parte) e c) adopção de medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva (art.º 28.º 2.º primeira parte) todos da CRA, só para citar alguns.

18. Ora, a doutrina do Direito Constitucional angolano é unânime em considerar que, em homenagem ao princípio da cláusula geral aberta previsto no artigo 26.º da CRA, *para além dos direitos fundamentais formais, que são os que estão inseridos no texto da Constituição, existem, igualmente, outros que são materialmente constitucionais e que apesar de não estarem no documento formal tem a mesma força jurídica. Mas para além destas normas que estão no direito interno há, igualmente, normas e regras que estão no domínio do direito internacional e que se aplicam no ordenamento interno como se fossem normas de direitos fundamentais* (ARAÚJO & NUNES, 2014, p. 268.)⁴ e nos informam o sentido e o alcance, por exemplo do direito à greve, liberdade sindical, liberdade de expressão, direito a participação na vida pública além daqueles fixados pela constituição e nas leis ordinárias.

19. Neste sentido, os agentes da polícia nacional ao realizarem detenções arbitrárias, intimidação aos membros das centrais sindicais, mais do que violarem a Constituição e a legislação ordinária, estarão também a agir em desconformidade aos tratados internacionais de direitos humanos de que Angola é parte. Mais precisamente

⁴ ARAÚJO, R. C. V. & NUNES, E. R. (2014). *Constituição da República de Angola Anotada*, (1.ª ed., Tomo I).

ao submeter os Sindicalistas a tratamentos desumanos e degradantes (art.º 7.º), ao violar o direito à Segurança física e Pessoal (art.º 9.º), violar o direito de reunião e associação pacífica (art.º 21.º) e o direito à liberdade sindical (art.º 22.º) todos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, parte integrante do ordenamento jurídico angolano por via da Resolução da Assembleia Nacional n.º 26-B/91 de 27 de Dezembro 1991.

20. Na sequência, gostaríamos de igualmente fazer referência aos artigos 7.º e 8.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 adoptado por Angola, por via da Resolução da Assembleia Nacional, n.º 26-B/91 de 27 de Dezembro de 1991, que protege o direito ao trabalho e à Liberdade de Reunião.
21. O artigo 7º, alínea a) garante o gozo de condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem, nomeadamente o direito de todas as pessoas de se filiarem a um sindicato da sua escolha, sem prejuízo das regras da organização em causa, para a promoção e protecção dos seus interesses económicos e sociais.
22. O artigo 8.º n.º 2 do PIDESC que consagra o direito à greve, informa que ela só pode ser restringida legalmente em observância do interesse da segurança nacional, da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades de outrem. Ainda a al. c) do mesmo artigo, estatui que o direito de livre funcionamento dos sindicatos só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades de outrem.
23. Gostaríamos igualmente de lembrar que, no âmbito da Resolução A/**RES/53/144** da Assembleia Geral das Nações Unidas que adopta a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, também conhecida como a **Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos**. Em particular, gostaríamos de referir os artigos 1.º e 2.º da Declaração, que afirmam que todos têm o direito de promover e de lutar pela protecção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais à nível nacional e internacional e que cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordial de proteger, promover e implementar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

III. RECOMENDAÇÕES

24. Sem prejuízo da exatidão das alegações aqui referidas, a KUTAKESA dirige-se aos mecanismos especiais das Nações Unidas e da Comissão Africana para manifestarem a sua profunda preocupação com as graves ameaças, intimidações e detenções, perpetradas pelas Instituições do Estado Angolano, contra os membros das centrais sindicais, que têm o interesse de, tão-somente, exercerem os seus direitos humanos, através da liberdade de

expressão, direito à liberdade de reunião e de associação, e exigirem que lhes seja garantido as condições de trabalho. Por isso, somos a recomendar o seguinte:

- Que inste o Executivo angolano a pôr termo e a tomar medidas concretas para prevenir ameaças, assédio, detenções arbitrárias levadas a cabo pelos agentes da Polícia Nacional e por parte de “actores não Estatais” contra todos aqueles que se dedicam à promoção e protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da classe dos trabalhadores.
- A KUTAKESA condena e repudia veementemente todo e qualquer acto de insegurança, ameaça de morte, tortura física ou coação psicológica, intimação, bem como privação de liberdades previstas na Constituição e demais instrumentos jurídicos dos quais Angola é signatário.
- Apelamos a intervenção urgente das autoridades governamentais sobre todas as ocorrências de insegurança e ameaça dos direitos humanos dos Sindicalistas.
- Que o Executivo encontre mecanismo de diálogo com as classes sindicais com greves em curso de modo atender as reivindicações dos sindicalistas.
- Pôr fim aos actos de perseguições aos sindicalistas, defensores dos direitos humanos e líderes das Centrais Sindicais.
- A KUTAKESA defende o compromisso de que o Estado angolano deve respeitar os direitos humanos, incluindo permitir que os cidadãos gozem do seu direito constitucional à liberdade de expressão, liberdade sindical, a Liberdade de Reunião e Associação que não deve terminar apenas no papel, mas os esforços para proteger os cidadãos contra a violência são da maior importância.
- A KUTAKESA apoia a participação dos cidadãos no diálogo e no envolvimento com o Executivo nas questões que afectam o país sem medo de represálias.

Feito pela Kutakesa,

Em Luanda, aos 21 de Março de 2024